## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0008407-92.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Compra e Venda
Requerente: Eraldo Valentim Acciari Junior e outro
Requerido: Jose Antonio da Silva Lorenzi e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

ERALDO VALENTIM ACCIARI JUNIOR e SANDRA MARIA LONGUINI TORINO ajuizaram a presente AÇÃO "QUANTI MINORIS" cc PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de JOSÉ ANTONIO DA SILVA LORENZI e ROSANA APARECIDA JORGE LORENZI, todos qualificados nos autos, alegando, em suma: 1) que em 29/05/2012, ao tomarem conhecimento de que a empresa AUTO POSTO A1 COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA vendia 130.000 litros de derivados de petróleo por mês, resolveram firmar contrato de compra e venda com os requeridos pelo valor de R\$ 580.000,00. Se vincularam automaticamente e exclusivamente à Distribuidora Shell, mediante contrato de venda mercantil (CVM) e já guitaram R\$ 280.000,00; 2) Em 01/07/2012, guando de fato assumiram o comando do posto, descobriram que os requeridos adquiriam combustível de "qualidade duvidosa" (textual) de outras distribuidoras, em clara afronta ao CVM; 3) descobriram, também, que a média de vendas mensal não ultrapassava 54.950 litros; 4) entendem que pela venda mensal de fato (ou seja, 54.950), o negócio deveria ter custado R\$ 219.800,00 e não R\$ 580.000,00. Ingressaram com a presente objetivando a devolução do valor pago a maior, no valor de R\$ 360.200,00, já que o contrato de venda mercantil com a Distribuidora Shell, vinculado por galonagem, perdurará por um prazo mais longo, haja vista a diferença de venda mensal, e indenização por danos morais

A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/117).

Citados, os requeridos contestaram às fls. 127 e ss. Alegaram, em síntese: 1) que os requerentes não pagaram nem a metade do devido e que propuseram a presente ação após serem condenados, em duas ações executivas (proc. 2183/12 desta 1ª Vara Cível e proc. 2501/12 da 3ª Vara Cível), ao pagamento de mais de R\$ 400.000,00; 2) que os requerentes conheciam as cláusulas e vistoriaram as instalações do posto antes de firmarem o negócio; 3) que não há cláusula que vincule a galonagem de vendas; 3) que o contrato com a RAIZEN já era de conhecimento das partes; 4) que os requerentes sequer substituíram a garantia do contrato com a distribuidora, razão pela qual foi intentada contra eles ação de obrigação de fazer (processo nº 2061/12 em tramite por esta 1ª Vara); 5) que não há falar-se em indenização por danos morais. No mais, rebateram a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 143/144.

As partes foram instadas a produzir provas. Os requeridos se manifestaram as fls. 146/147 e os autores às fls. 149/150.

Deferida a prova pericial, os autores apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico as fls. 152 e ss; os requeridos, às fls. 158/159.

Laudo pericial carreado às fls. 166 e ss e complementado às fls. 420/423, 437/438. As partes se manifestaram às fls. 401/404, 408/410, 431/432, 434, 442/443 e 448.

A fls. 456/457 os requeridos pleitearam a produção de prova oral.

Eis o relatório, no essencial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Estamos diante de mais um caso de arrependimento posterior a concretização de um (na visão dos autores) "mau negócio".

Os requerentes sustentam basicamente ter sido <u>enganados</u> (ou <u>ainda levados a erro</u>), já que o negócio proposto continha uma promessa de movimento/venda de 130 mil litros/mês de derivados do petróleo da marca SHELL, quando, na verdade, essa meta, embora cumprida, envolvia "combustível de outras companhias distribuidoras, a preço menor e qualidade duvidosa... informações que foram omitidas pelos requeridos durante toda a negociação" (textual fls. 04, último parágrafo).

As "negociações preliminares" estão demonstradas nas mensagens eletrônicas trocadas pelas partes e trazidas a fls. 21 e ss.

Relevante para o desate da controvérsia destacar a proposta – fls. 21 – na qual o vendedor José Antônio indicou que o movimento do estabelecimento correspondia a uma venda aproximada de 130 mil litros – <u>sem qualquer referência a uma exclusividade da marca SHELL -</u> que os autores admitem ser o real volume do estabelecimento (v. fls. 07, último parágrafo).

Outrossim, se a expectativa dos autores no que diz respeito ao movimento do posto (ou seja, a venda de combustível) se materializou, basta que parem de adquirí-lo de outras distribuidoras e fiquem limitados a marca SHELL, cumprindo "ipsis litteris" o contrato com ela firmado.

No contrato que serve como base ao reclamo não foi previsto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

como "conditio sine qua non" o volume de venda de 130 mil litros de combustível da marca SHELL.

Ademais, os autores são pessoas capazes e certamente tiveram todas as condições de averiguar previamente os documentos contábeis do posto, que segundo a perícia oficial refletem o que realmente ocorria e "encontram-se perfeitamente de acordo com as determinações legais, os princípios de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade definidas pelo CFC. Não sendo verificada qualquer evidência de lançamentos inidôneos, bem como qualquer vício que pudesse prejudicar tais assentamentos contábeis e fiscais" (textual fls. 179).

Mesmo os balanços patrimoniais trimestrais foram "elaborados em total consonância com as determinações legais e com os Princípios Fundamentais..." não havendo "evidência de lançamentos inidôneos e de qualquer vício que pudessem prejudicar os assentamentos" (textual fls. 180).

O mesmo foi constatado em relação ao Registro de Compras e Registro de Saídas.

No contexto, conclui-se, em verdade, ter havido mero arrependimento posterior dos autores, o que não pode ser confundido com a hipótese de erro substancial hábil a macular o negócio.

A narrativa vestibular evidencia no máximo a ocorrência de "dolus bonus", que não justifica qualquer anulação.

Em relações negociais, como a examinada, é tolerável e até esperado, que o vendedor superestime as qualidades do bem que está vendendo, cabendo ao comprador como diligência do homem médio, averiguar o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que de fato ocorre para somente após concretizar a transação.

Nos dizeres de Sivio Rodrigues é "a gabança por vezes exagerada, que o alienante faz do que lhe pertence, a propaganda, o reclamo levado a efeito com o intuito de provocar na outra parte a persuasão sobre a existência da coisa, a fim de obter-lhe a anuência" (Dos Vícios de Consentimento, Saraiva, 1989, 3ª Edição, pág. 141).

Em reforço cito os seguintes julgados:

Apelação 0104638-46.2007, 7ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Apelação 9212367-46.2005, 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP e Apelação 9155816-07.2009, 8ª Câmara de Direito Privado do TJSP.

Por fim, cabe ressaltar o que os próprios autores lançaram a fls. 08, parágrafo 4º, que não querem o desfazimento do negócio, o que evidencia estarem satisfeitos com o estabelecimento adquirido.

Nessa linha de pensamento, não há como acolher os reclamos.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR.** 

Ante a sucumbência, ficam os requerentes, condenados ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono dos requeridos, que fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

P. R. I.

São Carlos, 06 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min